Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000647-65.2023.8.21.0058/RS

AUTOR: TRANSPORTES PRATAVERA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa **TRANSPORTES PRATAVERA LTDA.**, com pedido de liminar pela antecipação do *stay period* e suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa (evento 1, INIC1).

Deferido o pagamento de custas de forma parcelada (evento 3, DESPADEC1).

Em 9.3.23, foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo sido nomeada Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ n° 33.866.629/0001-78), sob a responsabilidade de Júlio Alfredo de Almeida – Advogado – OAB/RS 24.023.

Foi expedido o edital do art. 52, § 1.º, da LRF (evento 28, EDITAL1) e juntado, em 8.5.23, o Plano de Recuperação Judicial **(**evento 58, DOC1).

Publicado o edital previsto nos arts. 7.º, § 2.º, e 53, parágrafo único, da LRF (evento 83, EDITAL1).

Foram apresentadas as objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelo BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (eventos 75.1, 102.1, 103.1 e 108.1).

No evento 155, PET1, a recuperanda postulou a prorrogação do *stay period*, pedido deferido, conforme despacho do evento evento 177, DESPADEC1.

Publicado o edital para convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 182, EDITAL1).

A Administradora Judicial anexou, no evento 226, ATA2, a Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 2ª convocação, na qual se definiu a suspensão do ato até 9.4.24.

A recuperanda apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial no evento 244, PET1.

No evento 369, PET1, a Administradora Judicial juntou a ata do primeiro prosseguimento da segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores (evento 369, ATA2) ocorrido no dia 3.7.24, em decorrência da decretação de estado de calamidade pública no Estado em face de chuvas, na qual constou a aprovação do Plano.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Em prosseguimento, apresentou análise acerca das condições de legalidade do Plano. Requereu a intimação da recuperanda para comprovar as medidas tomadas para regularização dos débitos fiscais. Anexou, ainda, Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 369, ANEXO3).

A recuperanda manifestou estar em tratativas de composição do passivo tributário e requereu o prazo de 90 dias (evento 431, PET1).

Apresentou as Certidões Negativas nos eventos 448.1, 462.1 e 468.1.

A Administradora Judicial requereu, no evento 471, PET1, a homologação e concessão da Recuperação Judicial e do quadro-geral de credores, bem como o prazo de 90 dias para a regularização do passivo tributário.

O Ministério Público opinou pela apresentação das Certidões Negativas Fiscais (evento 477, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Decido.

2. <u>Da aprovação do plano de recuperação</u>

Prevê o art. 45 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Conforme quadro elaborado pela Administração Judicial no evento 369, PET1, verifica-se que os requisitos supracitados foram preenchidos:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ATINGIMENTO QUÓRUM DO ART. 45, §1º, LREF
POR CREDOR (CLASSE I)	19 CREDORES (100%)	0	SIM
POR CREDOR (CLASSE III)	4 CREDORES (80%)	1 CREDOR (20%)	SIM
POR CRÉDITO (CLASSE III)	98,56% (R$ 1.383.873,59)	1,44% (R$ 20.206,89)	SIM
POR CREDOR (CLASSE IV)	8 CREDORES (100%)	0	SIM

Desta forma, pelo que assentado na Ata (evento 369, ATA2), restaram atendidos os requisitos do art. 45 da Lei n.º 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação.

3. <u>Demais cláusulas e condições.</u>

Quanto às demais previsões, não foram constatadas ilegalidades, tratando-se, em geral, de cláusulas de caráter negocial, que visam possibilitar o soerguimento da devedora, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações sujeitas ao procedimento de reestruturação.

4. <u>Da regularidade fiscal.</u>

No evento 471, PET1, a Administradora Judicial postulou a concessão do prazo de 90 dias para a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Defiro o pedido e concedo à recuperanda o prazo de 90 dias para juntada das certidões de regularidade fiscal, previstas no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

5. <u>Dispositivo</u>

Ante o exposto, com base no art. 45 da Lei n.° 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial do evento 58, DOC1 e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **TRANSPORTES PRATAVERA LTDA.**

<u>Passo a determinar o que segue</u>:

(a) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;

(b) o prazo de carência iniciará com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(c) a Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade de relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no Eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(d) os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei n.° 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais no processo, visto que ausente previsão legal para tanto;

(e) consolido o quadro geral de credores apresentado no evento 146, EDITAL5, determinando a publicação do edital;

(f) com a presente decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6.º, e 19, ambos da Lei n.° 11.101/05;

(g) intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF);

(h) delego à Serventia que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões;

(i) concedo o prazo de 90 dias à recuperanda para juntada das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei n.º 11.101/05.

Publicação, registro e intimação pelo sistema de processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 11/04/2025, às 18:04:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10080166565v37** e o código CRC **128dc82f**.

5000647-65.2023.8.21.0058 **10080166565 .V37**